



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 168, DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2018 – Complementar, nos termos da Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2018 – Complementar, que altera a *Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*, nos termos da Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 12 de junho de 2019.

LASIER MARTINS, PRESIDENTE

LUIS CARLOS HEINZE, RELATOR

FLÁVIO BOLSONARO

WEVERTON

ANEXO DO PARECER N° 168, DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2018 – Complementar, nos termos da Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo).

Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, para conferir maior alcance e eficácia à regra fiscal que disciplina o crescimento das despesas correntes primárias no âmbito dos governos estaduais e cria o Conselho de Gestão Fiscal, previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º A avaliação do cumprimento do limite de que trata o *caput* será regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 4º Se o crescimento anual das despesas primárias correntes ultrapassar o limite de que trata o *caput* ao final do exercício financeiro, o excedente deverá ser eliminado, nos termos do § 5º, até o final do terceiro exercício subsequente à celebração do termo aditivo referido no *caput* do art. 1º.

§ 5º Para eliminar o excedente, no prazo previsto no § 4º, o ente deverá implementar planos de revisão de gastos, incluindo agenda legislativa prioritária, evidenciando a implementação de medidas de redução de despesas para fins de cumprimento do limite de que trata o *caput*.

§ 6º O não cumprimento do limite de que trata o *caput* e da medida de que trata o § 4º implicará encargos contratuais de inadimplência.” (NR)

“Art. 4º-A. A concessão do prazo de que trata o § 4º do art. 4º será processada mediante assinatura de termo aditivo ao respectivo contrato.

§ 1º O termo aditivo referido no *caput* autoriza o alcance das novas regras para tratamento do descumprimento do limite de que trata o *caput* do art. 4º.

§ 2º A não celebração do termo aditivo de que trata o *caput* deste artigo e o descumprimento do limite previsto no *caput* do art. 4º implicarão a aplicação do disposto no § 6º do art. 4º.

§ 3º Aplica-se a dispensa dos requisitos referidos no art. 1º da Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018, na efetivação de todos os atos necessários à celebração do termo aditivo de que trata este artigo.”

“Art. 4º-B. Fica reaberto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* do art. 1º.

§ 1º A celebração do termo aditivo no prazo previsto no *caput* somente poderá ser realizada pelos entes da Federação que não o tenham celebrado no prazo a que se refere o § 7º do art. 1º.

§ 2º O prazo para as renegociações na forma do art. 2º fica prorrogado pelo prazo previsto no *caput*.

§ 3º Os aditamentos previstos no *caput* e no art. 3º deverão observar tratamento isonômico em relação aos termos aditivos celebrados anteriormente com os demais entes da Federação.

§ 4º Os demais períodos e prazos de que tratam os arts. 1º e 3º deverão ser transpostos, proporcionalmente ao novo prazo a que se refere o *caput*, para conferir o tratamento isonômico de que trata o § 3º.

§ 5º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei ficam dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Art. 2º É criado o Conselho de Gestão Fiscal (CGF), com sede na Capital Federal, que acompanhará e avaliará, de forma permanente, a política e a operacionalidade da gestão fiscal, consoante o disposto no § 2º do art. 50 e no art. 67, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Compete ao CGF:

I – harmonizar interpretações técnicas na aplicação das normas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, com vistas a garantir a sua efetividade;

II – editar normas gerais de consolidação das contas públicas, buscando-se a convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, especialmente no que diz

respeito aos procedimentos contábeis patrimoniais, orçamentários ou aqueles que exijam tratamento específico e diferenciado, bem como a relatórios contábeis e plano de contas padronizado para a Federação;

III – editar normas relativas à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos fiscais previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como da aplicação da legislação que lhes seja relacionada;

IV – adotar normas e padrões mais simples para os Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

V – promover debates, divulgação de análises, estatísticas fiscais padronizadas, estudos e diagnósticos no âmbito de suas competências; e

VI – elaborar e alterar seu regimento interno.

§ 2º Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CGF.

§ 3º O CGF será composto dos seguintes 11 (onze) membros, e respectivos suplentes, com direito a voto:

I – o Ministro de Estado da Economia, que o presidirá, com voto de desempate;

II – 1 (um) representante do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

III – 1 (um) representante do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

IV – 1 (um) representante do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

V – 1 (um) representante do Tribunal de Contas da União;

VI – 1 (um) representante de tribunal de contas dos Estados;

VII – 1 (um) representante do Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária) das regiões Norte e Nordeste;

VIII – 1 (um) representante do Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária) das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste;

IX – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;

X – 1 (um) representante de entidade nacional de representação municipal que represente, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos Municípios brasileiros ou 50% (cinquenta por cento) da população brasileira, na forma de regulamento;

XI – 1 (um) representante do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 4º O Secretário do Tesouro Nacional presidirá o CGF na ausência do Ministro de Estado da Economia.

§ 5º Câmaras técnicas serão responsáveis pela elaboração e proposição de normas e interpretações técnicas no âmbito das competências do CGF, sendo suas composições e formas de funcionamento definidas em regulamento.

§ 6º Os membros e especialistas indicados para o CGF e para as câmaras técnicas devem ser cidadãos de reputação ilibada e que tenham notório conhecimento e experiência profissional nas áreas de atuação do CGF.

§ 7º O órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma de regulamento, as funções de secretaria-executiva do CGF e a coordenação das câmaras técnicas de que trata o § 5º.

§ 8º As funções de membro do CGF e de especialista integrante de câmara técnica serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse público e não serão remuneradas, cabendo os custos referentes à sua participação aos órgãos e entidades a que se vincularem.

§ 9º Regulamento estabelecerá a forma de escolha dos membros representantes de que tratam os incisos VI, VII, VIII e X do § 3º deste artigo, vedada a participação de entidades de representação de servidores públicos.

§ 10. O CGF instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios quanto à qualidade e transparência de seus demonstrativos e de suas práticas fiscais, orçamentárias, contábeis e financeiras.

§ 11. A inobservância das regras de padronização editadas pelo CGF ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o *caput* do art. 4º-B da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, inicia-se na data de entrada em vigor desta Lei.